



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24801.58064-50

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2024

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para assegurar que não seja descaracterizada a condição de segurado especial daquele que comercializa, como pessoa física, produtos processados com incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, ainda que esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso VII do § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 8º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

.....
VII – a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados -
IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do ano subsequente ao de inclusão da renúncia de receitas decorrente do art. 1º na Lei Orçamentária Anual posterior à publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de produtor, pescador artesanal ou a este assemelhado e seus cônjuges ou companheiros, e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos de idade, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, nos termos do art. 12, VII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Constituição Federal garantiu tratamento especial a esse segurado, em seu art. 195, § 8º, dispondo que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.

O art. 25, § 11, da Lei nº 8.212, de 1991, entretanto, não considera como processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, quando esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Esses trabalhadores têm enfrentado adversidades ao agregar valor aos seus produtos, quando esses são submetidos a operações que lhes modifiquem a natureza ou a finalidade, ou os aperfeiçoem para o consumo, fatos geradores do IPI. A incidência do referido imposto em tais operações afasta a qualidade de segurado especial desses beneficiários.

A mera comercialização de produtos considerados industrializados não pode servir como fundamento para prejudicar tais segurados, uma vez que tais operações não descaracterizam a hipossuficiência de tais trabalhadores, diferenciação que flerta com o tratamento discriminatório.

Para atender o Plano Plurianual e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, propomos que esta futura Lei entre em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos financeiros apenas a partir do primeiro dia do ano subsequente ao de inclusão de suas renúncias de receita na Lei Orçamentária Anual apresentada após a publicação desta Lei.

Com a fixação do referido momento para produção de efeitos financeiros, garante-se que as providências de natureza orçamentárias possam ser implementadas com responsabilidade fiscal.

Portanto, considerando a importância do trabalho de tais segurados e, com o intuito de não desestimular a evolução do processo de beneficiamento e industrialização de seus produtos, apresentamos este Projeto de Lei como uma medida fundamental para garantir a proteção de tais beneficiários e o seu direito a uma aposentadoria digna, através de contribuições que estejam em conformidade com suas condições financeiras.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta nobre proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)